



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: InformaÃ§Ãµes Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161341966

Nome original: OFICIO N 330 2016 -.pdf

Data: 20/07/2016 06:48:16

Remetente:

Lidiane de Oliveira

Escrivanã de Famíã, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível - Pontalina

Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFICIO Nº 330/2016 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 433010/2016
COMARCA DE PONTALINA
FÓRUM - AV COMERCIAL QD 4A LT 01 RESIDENCIAL AEROPORTO S/N .
CEP - 75620000 TEL: (64) 3000-0000 - FAX : (64) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 5112338 AR/MP

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L108
PROCOLO NUMR: 220773-04.2016.8.09.0129

AUTOS NUMR. : 305
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : JR ARMAZENS GERAIS LTDA - ME E OUTROS
ADV (REQTE) : (18396 GO) DANILO DI REZENDE BERNARDES

REQUERIDO : SCANIA BANCO S/A E OUTROS
ADV (REQDO) : (197105 SP) KARINA RIBEIRO NOVAES
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : DANILA CLAUDIA LE SUEUR RAMALDES (JUIZ 1)

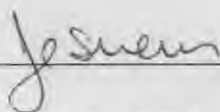
Ofício n. 000000000330/2016

PONTALINA, 19 de julho de 2016

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Solicito a Vossa Excelência que expeça Ofício Circular para os Juizes de Direito e Diretores de Foros, desse Estado, para que cumpram a decisão de fls. 1850/1864 (em anexo), a fim de não ser concedida a liminar de busca e apreensão em processos que constam como réu as empresas JR ARMAZENS GERAIS LTDA.- ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.374.292/0001-50, JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.566.833/0001-26, TRANSPORTADORA JR LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.043.479/0001-95, O&D TRANSPORTES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.683.391/0001-80 e TRANSPORTADORA O&D LOGÍSTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.260.464/0001-96 e de seus sócios SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador do CPF nº 567.059.131-34 e VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, portadora do CPF nº 566.557.031-15, já que foi determinado a suspensão de todas as ações pelo Juízo universal da recuperação judicial.

Aproveitando a oportunidade externo protestos de estima e elevada consideração.



Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes
Juiza de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
RUA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, S/Nº, VIA VERDE
RIO BRANCO/AC CEP.: 69.915-631 TEL: (68) 3302-0320



Autos nº : 305/2016
Protocolo nº : 201602207733
Natureza : Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Declaração de Ineficácia de Alienações nos termos do artigo 129 da Lei 11.101/2005 de ativos realizados pelas empresas requerentes, proposto por Gaia Agribusiness Agrícola LTDA. e Rondinelli Mendes Hilário.

Juntou os documentos de fls. 1.454/1.778.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em análise ao pleito faz-se necessário fazer algumas considerações. Vejamos:

I – Da situação fática das empresas:

Preliminarmente, ainda que não adentrando ao mérito processual, convém sobrelevar que após uma análise fática da situação das empresas, ainda que de forma superficial, é possível evidenciar que estas vem enfrentando dificuldades financeiras há tempos, tanto é verdade que consta exarado na exordial que a crise teve início no ano de 2014.

Ocorre, que após a leitura da narrativa dos representantes das empresas autoras da recuperação e ante a corriqueira prática no mercado, em tese, pode-se concluir que as dificuldades enfrentadas se ocasionaram supostamente pelo fato de que as empresas utilizavam da safra e/ou safrinha de milho para quitar débitos pretéritos oriundos da crise já vivenciada, burlando, aparentemente, os credores que não sabiam das dificuldades



econômicas e financeiras experimentadas pelas requerentes da recuperação judicial.

Com o advento da estiagem da safrinha deste ano, leia-se milho, não houve produção de grãos e, concomitantemente, a manobra utilizada pelos representantes das empresas, a fim de quitar os débitos retroativos, não teve prosseguimento, já que supostamente utilizavam-se dessa colheita para honrar compromissos passados e encobrir a relevante crise financeira vivenciada.

Lado outro, importante trazer à balia, que a crise econômica enfrentada pelo País, hipoteticamente, não traz grandes prejuízos ao mercado desempenhado pela empresa, como ocorre em outros setores, tendo em vista que a predominância é a soja em grão, a qual é focada para exportação e cotada em dólar, não sendo sujeita a atual desvalorização do Real.

Dessa forma, pelas breves considerações lançadas no encarte é notório que os representantes já estavam cientes da complexidade dos transtornos enfrentados pelas empresas, especialmente pela vasta lista de credores que adquiriu ao longo do tempo. Em outras palavras, é perceptível que os representantes das empresas já previam a situação atual bem antes de ingressarem com a presente ação de recuperação judicial.

II – Da desconsideração da personalidade jurídica das empresas:

Em regra, as sociedades personificadas são entes autônomos, com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com a pessoa de seus membros, os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo. Esta limitação de prejuízo só pode ser reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada (sociedade anônima e sociedade por quotas de responsabilidade), sendo as sociedades limitadas a regra das utilizadas no Brasil.

É cediço que as sociedades personificadas são, pois, uma das chaves do sucesso da atividade empresarial, por se tratar de um privilégio assegurado aqueles que se reúnem e desenvolvem conjuntamente



determinada atividade econômica.

Todavia, esse privilégio não existe apenas para satisfazer as vontades e caprichos do homem, e sim atingir os fins sociais do próprio direito.

Assim, a pessoa jurídica existe e deve ser usada por ser um instrumento importantíssimo da economia de mercado, sem, contudo, cometer abusos, e gerar iniquidades.

Para as sociedades que abusam desse privilégio é que foi criado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Esta é o instrumento utilizado, pelo direito civil ou pelo direito do consumidor, para que, em casos de fraude ou abuso da personalidade jurídica, possa o devedor ou consumidor não somente alcançar os bens da empresa, como também dos sócios da empresa, quando a utilizaram de modo fraudulento.

Está prevista no artigo 50, do Código Civil, o qual prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Perceba que a desconsideração é, pois a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, ou seja, é a forma que a lei encontrou de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica.

Desse modo, desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, retira-se os privilégios que a lei assegura, isto é, descarta-se a autonomia patrimonial no caso concreto, esquece-se a separação entre sociedade e sócio, estendendo os efeitos das obrigações da sociedade a pessoa dos sócios.

Ademais, nessa trilha menciona-se também, de forma analógica, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação



dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Tem-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicável no processo falimentar e de recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais do artigo 50 do Código Civil, podendo tal ato ser inclusive deferido de forma incidental no processo de falência e recuperação judicial mediante comprovação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

No caso vertente, é do conhecimento desta magistrada que após determinar o cumprimento de mais de 10 (dez) cartas precatórias de arresto, sequestro e busca e apreensão de inúmeros veículos do tipo caminhão, os oficiais de justiça não encontraram bens na sede da empresa.

Há de se salientar que além das cartas precatórias originárias dos estados de São Paulo e Paraná, também existem outras ações contra as empresas em trâmite nesta comarca, visando receber créditos, todas, infrutíferas aos credores, até este momento.

Se isso não fosse suficiente, nos autos em apreço, os representantes das empresas requerentes apresentaram a este juízo bens particulares dos sócios, o que corrobora, ainda mais, a inexistência de bens em nome das empresas, já que a maioria deles referem-se à bens móveis alienados, os quais em grande proporção já foram apreendidos por meio de ações judiciais competentes.

De mais a mais, é fato público e notório nos municípios de Pontalina e Vicentinópolis que as empresas não possuem mais nenhum grão em seus armazéns gerais e os 480 (quatrocentos e oitenta) caminhões da transportadora não estão em seu pátio, vez que conforme já delineado boa parte foi apreendido e os demais, em tese, ocultos para não serem apreendidos, penhorados, dentre outros atos expropriatórios.

Outrossim, ainda de forma irrelevante e sem interferência nos autos, é importante frisar que os fatos narrados pela população dos dois municípios são graves. Poderia alegar que são apenas boatos, tais como: "os



sócios já estão fora do país”, “houve um golpe geral”, advogados de bancos trazem vídeos de caminhões sendo desmanchados, dentre inúmeros outros fatos graves informados a esta magistrada diariamente.

É bem verdade que esta magistrada não acredita em boatos, porém, um fato é muito estranho: em nenhum dos processos que foi determinado o cumprimento de qualquer tutela de urgência, os sócios foram encontrados para serem citados. Todas as certidões dos oficiais de justiça dessa comarca são de que não há um representante legal das empresas em suas sedes, como também nenhum bem lá foram encontrados. Alguns dos caminhões apreendidos por ordem judicial foram dentro de propriedades rurais, desperdas da sede de quaisquer das empresas.

Se isso não fosse suficiente, quando do ajuizamento da presente recuperação os autores sonegaram a existência de bens em nome dos sócios, tentando, em tese, ludibriar este juízo e os próprios credores.

Perceba que a finalidade da recuperação judicial é que a empresa consiga um prazo maior para sair da crise e retomar as suas atividades, ora, se a empresa sonegou bens dos sócios, demonstra que não pretende se recuperar, mas sim, evidencia que pretende lesar terceiros.

Se a parte autora está utilizando do processo de recuperação para dilapidar o seu patrimônio, já que há notícias nos autos de eventual fraude contra credores – a qual só pode ser analisada em ação própria – desviando seus bens, eventualmente cedendo dos seus direitos creditórios, evidencia-se que há o desvio de finalidade exigido no artigo 50, do Código Civil.

Para análise se também houve a confusão patrimonial a pericia contábil exigida por este juízo é essencial.

Diante de todos os fatos reais que tem ocorrido nesta comarca nos últimos dias, pode-se dizer que está configurada o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade.

Assim, **DECRETO** a desconsideração da personalidade jurídica das empresas JR Armazéns Gerais Ltda - ME, JR Comércio e Transportes de Produtos Agrícolas Ltda., Transportadora JR Logística Ltda., O&D Transportes Ltda.-ME e Transportadora O&D logística Ltda - ME, a fim de atingir os bens



peçoais dos seus sócios proprietários

III – Da sonegação de bens móveis e imóveis em nome dos sócios das empresas:

Consoante demonstrado pelos credores requerentes há diversos bens em nome dos sócios das empresas, os quais não foram informados na peça de ingresso, sendo a maioria propriedades rurais no Estado do Tocantins, quais sejam: 1) um imóvel rural, matrícula 1.448, localizado em Talismã-TO, com área de 102,8203 hectares; 2) um imóvel rural, matrícula 1.449, localizado em Talismã-TO, com área de 185,2738 hectares; 3) um imóvel rural, matrícula 1.450, localizado em Talismã-TO, com área de 64,4074 hectares; 4) imóvel rural, matrícula 1.451, localizado em Talismã-TO, com área de 498,1029 hectares; 5) imóvel rural, matrícula 1.452, localizado em Talismã-TO, com área de 208.2421 hectares; 6) imóvel rural matrícula 1.453, localizado em Talismã-TO, com área de 125,3049 hectares e 7) imóvel rural, matrícula 1.454, localizado em Talismã-TO, com área de 217,9537 hectares.

Para dar credibilidade às informações, colacionaram os peticionantes as certidões de matrícula dos imóveis, todas atualizadas (fls. 1.527/1.578 e 1.801/1.846).

Por outro lado, em relação aos bens móveis, consistentes em veículos de passeio também não constam na lista de bens das empresas.

Assim, resta demonstrada a má-fé utilizada pelos representantes, uma vez que visando ingressar com a presente ação, sonegaram a existência dos seguintes veículos, quais sejam: FORD FIESTA SD 1.6 LTIA, placa ONK 4649, chassi 3FADP4YJ3EM208479, ano 2014, modelo 2014; JEEP GCHEROKEE LTDA CRA, placa PQJ 8800, chassi 1C4RJFM5FC693548, ano 2014, modelo 2015; FIAT UNO MILLE WAY ECON, placa ONK 9767, chassi 9BD15804AD6895647, ano 2013, modelo 2013; FIAT PALIO WK AVEN FLEX, placa OMM 3459, chassi 9BD373175E5051605, ano 2013, modelo 2014; FIAT PALIO FIRE, placa PQJ 2844, chassi 9BD17122ZF541170, ano 2015, modelo 2015; FIAT PALIO FIRE, placa PQJ 2834, chassi 9BD17122ZF7541086, ano



2015, modelo 2015; CHEVROLET ONIX 1.0MT LT, placa ONV 3654, chassi 9BGKS4820FG148796, ano 2014, modelo 2015; FIAT UNO MILLE WAY ECON, placa ONH 3473, chassi 9BD15804AD6843512, ano 2013, modelo 2013 e FIAT STRADA WORKING, placa ONK 9747, chassi 9BD578141E7743973, ano 2013, modelo 2014.

A fim de constatar a veracidade das informações, este juízo procedeu pesquisa junto ao sistema RENAJUD de todos os veículos listados pelo peticionante, conforme extratos anexo.

Sabe-se que sonegar ou omitir informações no processo de recuperação judicial ou falência, configura-se crime, nos moldes do artigo 171 da Lei nº. 11.101/2005¹.

IV – Da indisponibilidade de bens:

A priori, insta mencionar que a indisponibilidade de bens não é sanção, mas sim uma medida assecuratória, sem caráter satisfativo, podendo ser deferida nos próprios autos.

Seu objetivo é evitar que ao final do processo não exista patrimônio em nome do devedor, patrimônio este suficiente para o ressarcimento de seus credores.

Para a concessão da indisponibilidade de bens basta que haja os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a qual, no antigo Código de Processo Civil de 1973 estava previsto no poder geral de cautela do magistrado.

É bem verdade que com o advento do CPC de 2015 o poder geral de cautela do juiz foi transferido para as tutelas de urgências. No entanto, busca conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, por meio da revisão e aperfeiçoamento de diversos institutos, ao passo que o processo cautelar é integralmente eliminado, adotando-se a sistemática das tutelas de

¹Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



urgência e de evidência.

Com isso, o juiz passou a ter maior discricionariedade ao proferir uma decisão, pois, preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada, seja o pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa.

Portanto, o novo Código de Processo Civil suprimiu as cautelares nominadas, prevendo, implicitamente, o que se pode denominar de poder geral de urgência do magistrado.

Somando-se a isto, o legislador, guiado pelos ideais de celeridade e justiça na prestação jurisdicional e atrelado à noção de instrumentalidade processual, buscou regulamentar de maneira uniforme as tutelas de urgência e da evidência, destinadas a evitar a inutilidade do processo decorrente da morosidade na prestação jurisdicional.

Apenas para argumentar, a indisponibilidade de bens não se condiciona a comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio pois, por se tratar de uma tutela de evidência, basta a comprovação do *periculum in mora*, que consiste fundado receio de que o devedor não tenha mais patrimônio ao término do processo e o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

A gravidade dos fatos, no caso vertente, consiste também na sonegação de bens e de credores, o que evidencia que ao final do processo não haverá bens suficientes, até mesmo para que a empresa retome a sua atividade, caso seja concedida a recuperação judicial.

Convém ressaltar que após a distribuição desta ação de recuperação só resta as empresas duas opções, quais sejam: 1º) a concessão da recuperação ou 2º) a convolação da recuperação em falência.

Se não há outra opção, então, quando os autores sonegaram bens e credores em sua inicial, dá entender que pretendiam lesar terceiros.

Desse modo, havendo risco iminente de que até a decisão deste juízo sobre a concessão da recuperação ou eventual falência é essencial decretar a indisponibilidade dos bens das empresas autoras e de seus sócios proprietários, até mesmo para resguardar direitos de terceiros de boa-fé.



Por fim, com a sonegação de bens e de credores os autores não agiram com lealdade processual, nem tampouco observaram o princípio da cooperação, já que o juízo não tem como conhecer todo o acervo patrimonial das empresas e de seus sócios e sua relação de credores.

Percebe-se que a parte autora agiu com deslealdade processual o que pode até configurar litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da jurisdição.

No caso vertente resta demonstrado os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iures*, haja vista em que pese não ter sido apreciado o pedido inicial de processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos inaugurais, a morosidade da marcha processual acarretará prejuízos aos credores, tanto é verdade que os representantes das empresas agindo-se de má-fé sonegaram a existências de vários bens, com a suposta finalidade de transferi-los a terceiros.

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência, fundamentando-se, ainda, no princípio da colaboração e do Poder Geral de Cautela, instituto muito prestigiado no novo Código de Processo Civil e, **DECRETO** a indisponibilidade de todos os bens registrados em nome das empresas JR Armazéns Gerais Ltda. - ME, JR Comércio e Transportes de Produtos Agrícolas Ltda., Transportadora JR Logística Ltda., O&D Transportes Ltda.-ME e Transportadora O&D logística Ltda. - ME e de seus sócios Sebastião Luiz de Oliveira Júnior e Vera Lúcia Vieira da Silva Oliveira.

Proceda-se os bloqueios online pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

Em razão desta magistrada não conseguir efetuar o cadastro junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, deverá a escrivania:

- **OFICIAR** todos os Juizes de Direito, Diretores de Foro, das comarcas do Estado de Goiás, informando a indisponibilidade dos bens de todos os réus, bem como requisitando que informem aos Cartórios Extrajudiciais de suas comarcas a presente decisão;

- **OFICIAR** o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Alvorada, Município e Distrito de Talismã-TO, informando acerca



desta decisão, devendo ser averbada nas matrículas 1.451, 1.452, 1.453 e 1.454, bem como demais imóveis registrados em nome de Sebastião Luiz de Oliveira Júnior e Vera Lúcia Vieira da Silva Oliveira.

- **OFICIAR** a todos os Cartórios de Registros de Imóveis situados no território nacional a fim de que efetuem a averbação de indisponibilidade de todos os bens das empresas autoras e de seus sócios proprietários.

Ressalto que junto aos mencionados ofícios, deverão ser enviadas cópias desta decisão, bem como, constar solicitação de que caso haja o bloqueio de bens que este juízo seja previamente comunicado.

V – Da possível fraude e favorecimento de credores:

Em referência a existência de possíveis fraudes e favorecimento de credores, ainda que existem fundamentos para proceder uma análise mais acurada, o procedimento para aferição desafia procedimento próprio, ação Pauliana ou Revocatória, ocasião em que poderá ser requerida as providências pertinentes.

Importante indicar que a ação pauliana ou revocatória é por sua natureza jurídica, ação de anulação de atos jurídicos lesivos ao interesse de credores. Nesse sentido é o entendimento de José Arnaldo Vitagliano:

“No sistema do nosso Direito Civil, a ação pauliana é inquestionavelmente uma ação de anulação; destina-se a revogar o ato lesivo aos interesses dos credores, tem por efeito restituir ao patrimônio do devedor insolvente o bem subtraído, para que sobre o acervo assim integralizado recaia a ação dos credores e obtenham estes a satisfação de seus créditos; em suma, a ação pauliana tende a anulação do ato fraudulento, fazendo reincorporar ao patrimônio do devedor o bem alienado.”

A matéria que trata do vício social de fraude contra credores, alvo da ação pauliana ou revocatória, aloca-se entre os artigos 158 e 165 do Código Civil, prevendo as hipóteses permissivas de anulação do negócio jurídico quando verificadas situações de presunção de fraude.



Assim, no que concerne a apuração de fraude não cabe esta magistrada proceder a análise nos presentes autos de recuperação judicial, ou qual sequer foi recebido para o prosseguimento.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de declaração de fraude nestes autos e neste momento, já que não é o meio adequado para análise de tais fatos.

VI – Da suspensão das ações de busca e apreensão e cartas precatórias de busca e apreensão:

Há nos autos pedido de tutela de urgência das autoras, requerendo que no caso de concessão da recuperação judicial as empresas sejam mantidas nas posses dos caminhões.

Também há inúmeras ações de busca e apreensão e/ou cartas precatórias de busca e apreensão pelo Decreto Lei nº 911/69, tramitando nesta comarca.

Ao analisar a inicial, este juízo entendeu por bem determinar a realização de perícia prévia para análise da viabilidade econômica da empresa em cumprir a recuperação.

Ocorre que se não houver a suspensão de todas as buscas e apreensões, quando da análise da liminar não haverá mais nenhum caminhão a ser mantido em sua posse.

Se a finalidade da recuperação judicial é uma tentativa de solução para a crise econômica da empresa, que no caso vertente é uma transportadora, se não houver mais nenhum caminhão em seu poder, não haverá mais finalidade na concessão da recuperação judicial.

É cediço que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, após o deferimento da recuperação ou decretação de falência.

Todavia, aqui é mais um caso de tutela de urgência, pois se não houver a suspensão de todas as ações de busca e apreensão, as que tramitam nesta comarca ou em qualquer outra no território nacional, será



impossível as empresas autoras cumprirem qualquer plano de recuperação judicial.

Ad argumentandum, não se trata de impedir o direito das empresas financiadoras de usarem o seu direito de reaverem os bens que financiaram, mas sim, garantir que todos os credores das empresas autoras, possam, em eventual concessão da recuperação judicial, receberem seus créditos.

Outrossim, o próprio artigo 49, § 3º da Lei de Falência prevê que apesar do credor titular de propriedade fiduciária não se submeter a recuperação, não poderá retirar os bens do estabelecimento do devedor.

O que este juízo está fazendo é antecipar a suspensão, em uma tutela de urgência, visto que estão presentes os requisitos autorizadores para tal medida - *periculum in mora e fumus boni iures* -, até que seja realizada a perícia prévia e decidido sobre o pedido de recuperação judicial.

Assim, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações de busca e apreensão ingressadas nesta comarca e em qualquer outra comarca do território brasileiro, bem como as cartas precatórias encaminhadas com ordem de outros juízes, visto que ante as inúmeras ações desta natureza, com certeza, restará prejudicada a futura análise da tutela de urgência pleiteada na exordial da recuperação judicial, caso deferida, para manter a posse das empresas nos bens alienados.

OFICIE-SE aos juizes diretores de foro de todas as comarcas do território nacional para que comunique aos juizes de direito que cumpra a ordem contida nesta decisão, a fim de que não seja concedida liminar de busca e apreensão nos foros de eleição contratual.

No mais, **INTIMEM-SE**, por carta registrada com aviso de recebimento, todos os credores que possuem propriedade fiduciária para que cumpram a presente determinação, sob pena de responderem por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da jurisdição.

INTIMEM-SE os sócios proprietários, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem onde estão todos os caminhões de sua propriedade, a fim de que seja realizado auto de



depósito, avaliação e constatação dos bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta comarca.

Informada a localização, **EXPEÇA-SE** mandado de constatação, avaliação e termo de depósito a um dos sócios proprietários da empresa.

Fica **vedada** a concessão do termo de depósito a terceiro que não seja um dos sócios.

VII – Do procedimento da carga dos autos:

DECRETO o segredo de justiça dos livros empresariais e do pen-drive contendo as informações fiscais, bancárias e movimentação da empresa. Dados estes que poderão ser manuseados pela senhora escrivã, procuradores dos autores e pelos peritos nomeados por este juízo.

Com relação a carga dos autos, será necessário adotar procedimento diverso das ações comum que tramitam neste juízo, isto porque, em que pese não ter sido decretado o segredo de justiça de todo o processo, diante da complexidade do caso, inúmeras pessoas têm interesse no deslinde desta ação, bem como, a escrivania está tendo dificuldades para cumprir as ordens judiciais, bem como esta magistrada não consegue analisar o processo com um tempo razoável, já que se trata de demanda complexa, com inúmeros documentos, todos os dias são protocoladas petições e/ou advogados pretende tirar xerox dos autos, que nesse momento já está com quase 2.000 (duas mil) páginas.

Se isso não fosse suficiente, há dados sigilosos da empresa, devendo o manuseio processual ser realizados somente por quem tem procuração nos autos, bem como, por terceiros interessados, já que há também os “curiosos”, já que a crise financeira das empresas autoras “abalou” os municípios de Pontalina e Vicentinópolis.

Em nenhum momento este juízo pretende retirar o direito dos advogados terem acesso ao processo, porém, há necessidade de regulamentar a sua movimentação da escrivania por quem não seja parte e por quem não



tenha procuração, e mesmo aos procuradores, para que estes não retirem os autos de cartório quando estiver com fluência de prazo para outra parte ou os serventuários estiverem cumprindo determinações judiciais.

Assim, **DETERMINO** que a carga dos autos, ainda que se trate de carga rápida, seja realizada somente por advogados com instrumentos procuratórios no processo e desde que não esteja fluindo prazo para outra parte.

DETERMINO, ainda, que seja permitido aos causídicos sem procuração nos autos, somente o manuseio no balcão da escrivania e na presença da Escrivã da serventia, Sra. Lidiane de Oliveira ou por servidor por ela designado.

PROIBO a retirada dos autos do cartório àqueles que não tem procuração nos autos, bem como, quando a escrivã estiver cumprindo ordem judicial ou estiver na fluência de prazo para parte diversa da que pretende a carga do processo.

AUTORIZO a carga rápida quando houver fluência de prazo comum, a fim de tirar fotocópias, na sala da OAB;

Ressalto, que **tal medida se mostra imprescindível**, visto que a de forma demasiada os autos são manejados por várias pessoas (partes e profissionais) durante o período em que se encontra no cartório, não oportunizando a Escrivã tempo suficiente para cumprimento das determinações.

VIII – Da intimação da empresa nomeada para realização da perícia prévia:

Como as autoras aceitaram a nomeação do perito judicial, bem como já efetuaram o depósito dos honorários, no importe de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) conforme petição de fls.1.782/1798, diante da complexidade e urgência que o caso requer, **INTIME-SE** a renomada empresa, por intermédio de seu sócio Victor Andrade C. Teixeira, a fim de que seja imediatamente realizada a perícia prévia.

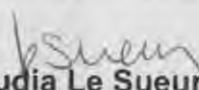


IX – Das ações de busca e apreensão e cartas precatórias de busca e apreensão que tramitam neste juízo.

Em decorrência das inúmeras ações de busca e apreensão, bem como cartas precatórias de busca e apreensão em desfavor das empresas autoras que tramitam neste juízo, bem como em razão desta decisão determinar o sobrestamento de todas as ações de busca e apreensão em curso, até que seja decidido o pedido de recuperação judicial, **deverá a senhora escrivã** juntar cópia desta decisão em todas as referidas ações em curso, certificando nestes autos o cumprimento da ordem, e nas ações de busca e apreensão que se trata de ordem judicial proferida nestes autos, mandando os processos conclusos.

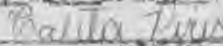
Cumpra-se conforme determinado.

Pontalina-GO, 14 de julho de 2016.


Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 14 de 07 de 2016 recebi estes autos


Bailita Reis
ADJUIZAR